



## PASSADO E FUTURO DA MEDIAÇÃO: PERSPECTIVA HISTÓRICA E COMPARADA

Past and future of mediation: a historical and comparative perspective  
Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 479 - 502 | Maio / 2020  
DTR\2020\6814

Flávia Pereira Hill

Doutora e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professora Adjunta de Direito Processual Civil da UERJ. Pesquisadora visitante da Università degli Studi di Torino, Itália. Membro da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB/RJ e da Associazione Italiana di Diritto Comparato. Tabela. flavia.hill@uerj.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente trabalho analisa a evolução histórica da mediação nos Estados Unidos, como ordenamento integrante do sistema de common law e, na Itália, integrante do sistema de civil law. A partir de uma perspectiva histórica e comparada, almeja-se perscrutar a frequência com que tal método de solução consensual dos litígios vem sendo aplicado nos mencionados ordenamentos jurídicos, a fim de investigar a sua real utilidade para o sistema processual brasileiro. Por fim, é traçada a evolução histórica do instituto em nosso país, realizando-se uma análise crítica sobre as perspectivas de implementação da mediação entre nós.

Palavras-chave: Mediação – Civil law – Common law – Direito Comparado

Abstract: The present study analyzes the historical development of mediation in the United States and in Italy. Through a historical and comparative perspective, the article aims to determine the frequency in which mediation is applied in those national systems, in order to discover whether it is worthwhile to Brazilian judicial system. In the end, the study builds the historical panorama of mediation in Brazil, as a way to critically analyze the perspectives of its use among us.

Keywords: Mediation – Civil law – Common law – Comparative law

Sumário:

Introdução: sobre evitar conflitos ou saber solucioná-los - Estados Unidos - O direito comunitário europeu e a experiência italiana - A mediação de conflitos no Brasil - Conclusão - Bibliografia

Introdução: sobre evitar conflitos ou saber solucioná-los

O surgimento de conflitos é inerente ao próprio convívio em um grupo social. Sendo o ser humano um ser social, o estabelecimento de interrelações ocasionará, por vezes, esgarçamentos ou rupturas, a que chamamos conflitos de interesses.

Os conflitos surgem “quando as pessoas definem sua posição, reagem e correspondem a infrações nos seus relacionamentos”<sup>1</sup>.

A organização da vida em sociedade, em suas diferentes esferas, mediante o estabelecimento de normas é justamente a razão de ser do Direito.

As normas de Direito Material almejam prescrever condutas – o que se deve ou não se deve fazer –, de modo a pautar as interrelações e, com isso, evitar a desordem e minimizar a eclosão de conflitos.

E o Direito Processual, em particular, se volta a dirimir os conflitos que emergem no seio da sociedade, quando os sujeitos divergem quanto à observância das normas de Direito Material que regem a hipótese, evitando, via de regra, a chamada autotutela, enquanto meio de promoção da vingança privada, tipificado inclusive, em nosso ordenamento



jurídico, como delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do CP). Tanto assim que um dos escopos primordiais da ciência processual consiste precisamente na busca pela paz social, ao colocar um fim nos litígios surgidos na sociedade, evitando a sua eternização, que é fonte de nefastas instabilidade e insegurança.

Não se deve, contudo, recair no equívoco de supor que o conflito seria, em si mesmo, nefasto. De fato, graças à potencialidade de violência ínsita ao conflito, normalmente se tende a encará-lo como uma situação negativa, “como algo do qual é necessário se livrar o mais rapidamente possível”<sup>2</sup>.

Em verdade, o conflito faz parte do comportamento humano e dele depende o movimento de mudança. Maria de Nazareth Serpa pondera que “o conflito é fator de conhecimento e evolução”, “é a forja que maleabiliza o metal e forma o instrumento”. A autora esclarece que “todas as tomadas de decisão contêm um elemento de conflito; troca de ideias envolvem conflitos; o processo democrático é construído com base na normalidade do conflito de ideias e interesses”<sup>3</sup>.

O ponto fundamental consiste nos mecanismos empregados para que os conflitos sejam solucionados. Se o mecanismo empregado for adequado, o resultado obtido poderá ser construtivo, edificante e propiciar, inclusive, um aprimoramento das relações pretéritas. Nesse caso, o conflito terá se tornado ocasião de aperfeiçoamento e evolução<sup>4</sup>.

Por outro lado, se empregados mecanismos inadequados, as consequências poderão ser deletérias – muitas das vezes, será o exacerbamento da polarização, quiçá o acirramento dos ânimos e da individualidade beirando o limite da deslealdade e redundando na ruptura definitiva das relações pretéritas – e, nessa hipótese, o conflito em si acaba por equivocadamente ser visto como nefasto.

Maria de Nazareth Serpa esclarece que “a História nos mostra que em situações de conflito o homem pode exterminar um povo, como na Alemanha durante a II Guerra Mundial, mas pode também fazer surgir instituições de paz, a ONU, por exemplo”<sup>5</sup>.

A forma de solução dos conflitos que será preponderantemente utilizada está diretamente relacionada com a cultura que permeia dada sociedade.

Podemos, para fins didáticos, estabelecer dois grandes grupos de soluções de litígios: as soluções heterocompositivas (adjudicadas) e as soluções autocompositivas (consensuais).

As soluções heterocompositivas são aquelas em que um terceiro imparcial substitui a vontade das partes e impõe uma solução ao litígio, que deverá ser acatada. É o caso, por exemplo, da adjudicação estatal (processo judicial) e da arbitragem.

Por outro lado, as soluções autocompositivas são aquelas que decorrem de um acordo encetado entre os próprios interessados, seja diretamente (v.g., negociação), seja com o auxílio de um terceiro imparcial (v.g., conciliação e mediação)<sup>6</sup>.

Constata-se que as sociedades orientais estão organizadas segundo valores culturais que fomentam o diálogo e o mútuo entendimento como norma de convivência e tais valores acabam por definir a adoção das soluções consensuais como método preferencial para a solução das controvérsias.

Confúcio (551 a.C. a 479 a.C.) e Lao-Tsé (571 a.C. a 531 a.C.) estão entre os mais notáveis pensadores da China e deixaram como legado a milenar sabedoria de que, para viver bem, é necessário harmonia e cooperação nas relações<sup>7</sup>. Para Confúcio, seria possível construir um paraíso na Terra, caso os homens lograssem resolver pacificamente suas desavenças, nunca mediante coerção ou qualquer tipo de poder. Prova de que as ideias confucianas permeiam até hoje as relações sociais na China são os chamados Comitês Populares de Mediação, que promovem a solução consensual dos conflitos, de modo informal<sup>8</sup>.

De forma similar, no Japão, a figura do mediador é proeminente, sendo considerado um líder e estando encarregado de auxiliar as pessoas a solucionar seus conflitos com base no diálogo e no consenso, evitando, assim, o recurso aos tribunais. Até os dias atuais, apesar do grande desenvolvimento econômico, o Japão é conhecido “pela grande quantidade e habilidade de seus negociadores”, enquanto o número de advogados, segundo dito popular, “é bem menor do que a de arranjos florais”. De fato, o número de advogados no Japão é proporcionalmente muito inferior do que nos Estados Unidos e no Brasil<sup>9</sup>.

Por outro lado, as culturas ocidentais podemos afirmar, em linhas gerais, tendem a se valer comparativamente com maior frequência da solução heterocompositiva. Não obstante, há diferenças substanciais entre os países ocidentais, visto que os ordenamentos que compõem o sistema de common law tendem a utilizar as soluções consensuais mais frequentemente do que os países de civil law<sup>10</sup>, como veremos a seguir, embora por razões mais pragmáticas do que propriamente em decorrência de valores culturais atrelados ao diálogo e ao entendimento, como os orientais.

Segundo o pesquisador norueguês Johan Galtung, nas sociedades ocidentais, há uma tendência “ao escamoteamento do conflito, a varrê-lo para debaixo do tapete, escondê-lo”, em vez de trabalhá-lo a partir do diálogo<sup>11</sup>.

Essa realidade é estudada pela socióloga Riane Eisler a partir da constatação da existência de dois modelos básicos de relações. O primeiro modelo é alicerçado na dominação e está entranhado em nossa formação histórico-cultural, prevalecendo as relações verticalizadas, a que ela chama de “poder sobre”, com características de subordinação e centralização. Trata-se de um modelo antidialógico. O segundo modelo, por sua vez, se dá na forma de parceria, primando pelo desenvolvimento de relações colaborativas, com relacionamentos flexíveis e não de dominação, transformando a lógica do “poder sobre” pela lógica do “poder para”, ou seja, um modelo culturalmente inclusivo, no qual os valores da reciprocidade e da cooperação são estimulados e que passa do “nós ou eles” para o “nós e eles”<sup>12</sup>.

Muito embora as sociedades ocidentais, como um todo, não tenham as suas raízes fundadas na valorização do diálogo como forma de solução dos litígios, percebe-se o seu protagonismo na solução dos conflitos entre os países de common law há aproximadamente dois séculos<sup>13</sup>. Por outro lado, junto aos países de civil law, a centralidade do diálogo passou a ser privilegiada em um passado muito mais recente, especialmente a partir dos anos 2000, em que começou a se implantar uma “educação para a paz”<sup>14</sup>.

Como pertencemos à cultura ocidental, deter-nos-emos na análise dos sistemas processuais de países ocidentais, desdobrando o nosso estudo em três momentos. Primeiramente, analisaremos a experiência dos Estados Unidos, ordenamento afiliado ao common law. A seguir, examinaremos a legislação da União Europeia, mais especificamente na experiência italiana. Por fim, estudaremos a evolução do tema no Brasil.

A partir de uma análise histórica e comparativa, almeja-se – decerto considerando-se as limitações inerentes a um artigo –, em primeiro lugar, identificar em qual medida fatores históricos e culturais de fato influem na assimilação da solução consensual como prioritária; em segundo lugar, verificar se a solução consensual apresenta-se, atualmente, em tendência de crescimento e, em terceiro lugar, identificar o papel que se almeja atribuir à solução consensual como método de resolução de conflitos no futuro.

#### Estados Unidos

Apesar de altamente competitivo, o povo norte-americano sempre evitou recorrer aos tribunais para solucionar seus conflitos por razões históricas. Credita-se tal comportamento à circunstância de que os seus ascendentes europeus, pela sua condição

de servos, não contavam com autoridade pública para solucionar seus conflitos, especialmente em razão dos altos custos<sup>15</sup>.

Goldberg, Sander, Rogers e Cole informam que a negociação – que definem como comunicação com o propósito de persuasão – é, desde remotos tempos, o método mais popular para a solução de conflitos nos Estados Unidos. Eles destacam se tratar de um processo natural, visto que negociamos com nossos amigos sobre o que comeremos no jantar, com nossos cônjuges, sobre quem fará os afazeres domésticos, com nossos filhos, sobre a que horas irão para a cama e assim por diante<sup>16</sup>.

De fato, nos Estados Unidos, a negociação corresponde à maior parcela das atividades desenvolvidas pela advocacia, visto que mais da metade do contingente de causas que lhe são confiadas são solucionadas mediante a negociação, em vez da adjudicação<sup>17</sup>.

Apenas 10% (dez por cento) das ações cíveis ajuizadas nos tribunais norte-americanos são submetidas ao júri e não mais do que 5% (cinco por cento) são submetidas a outras formas de julgamento em fases anteriores ao júri (pre-trial adjudication)<sup>18</sup>.

A mediação, por seu turno, é implementada dentro de grupos de imigrantes e grupos religiosos desde os tempos da Nova Inglaterra colonial (séculos XVI e XVII), tendo, contudo, sido objeto de profissionalização muito depois, especialmente a partir dos anos 1940.

O embrião do que, futuramente, a partir da década de 1980, se tornaria o chamado Alternative Dispute Resolution Movement surgiu ainda no século XIX com a implantação, nos Estados Unidos, do Chinese Benevolent Association, que congregava imigrantes chineses e exercia importante papel na solução de conflitos familiares na comunidade judaica.

Tempos depois, em 1920, os judeus instituíram o seu próprio fórum de mediação, chamado Jewish Conciliation Board, em Nova York, que redundou na criação de um conhecido procedimento de mediação<sup>19</sup>.

Na década de 1960, com a ebulição de reivindicações várias, tais como direitos das mulheres, dos negros, dos consumidores, além das manifestações contra a guerra do Vietnã, entre outras pautas, surgiram diversas instituições voltadas à solução consensual dos conflitos, tais como a AFCC – Association of Family and Conciliation Courts e a CCFC – Court Connected Family Conciliation.

Em 1964, a partir do Civil Rights Act, foi criado o Community Relations Service, Departamento de Justiça dos Estados Unidos, com o escopo de fomentar soluções pacíficas para os conflitos raciais.

Na década de 1970, foram instituídos outros órgãos com a mesma finalidade, notadamente o Institute for Environmental Mediation e o Resolve – Center for Environmental Conflict Resolution. Em 1971, foi fundada a SPIDR – Society of Professionals in Dispute Resolution, com o propósito de formar e treinar profissionais para atuarem na solução consensual de conflitos.

Em 1976, foi realizada a Pound Conference, na qual proeminentes juristas e advogados manifestaram preocupação com os crescentes custos e com a demora dos processos judiciais, ocasionando a implementação da sugestão do Professor Frank Sander de concepção das multidoor courthouses – a que hoje chamamos no Brasil de Justiça Multiportas –, ou seja, no remodelamento dos papéis dos tribunais, deixando de ser apenas o local em que os processos são julgados para se tornar mais amplamente um dispute resolution center (centro de resolução de disputas), em que as partes são remetidas para o mecanismo mais adequado para a solução do conflito em que estejam envolvidas. Como consequência, a ABA – American Bar Association criou, no mesmo ano, o Committee on Alternative Means of Dispute Resolution, responsável pela concepção de três modelos de multidoorcourthouses<sup>20</sup>.

Em 1978, foi assinado o FMCS – Federal Mediation and Conciliation Act, a partir do qual passaram a ser oferecidos serviços de conciliação e mediação, inicialmente para a solução de conflitos na indústria e no comércio e, a seguir, em 1978, para conflitos em outras searas.

Em 1980, foi editado o Dispute Resolution Act, que incumbia o Departamento de Justiça da implementação de um programa federal para resolução de conflitos e serviu de parâmetro para os estados federados. Noticia-se que, em 1983, o Poder Legislativo de 23 dos 50 estados norte-americanos já havia apresentado propostas para alocação de recursos públicos em projetos relacionados ao ADR<sup>21</sup>.

Nos anos seguintes, foram criados vários cursos profissionalizantes em mediação e conciliação reconhecidos pela Suprema Corte, merecendo registro que, no breve interregno entre 1986 e 1990, o número deles saltou de 225 para mais de 300<sup>22</sup>.

Atualmente, os Estados Unidos têm o seu sistema judicial estruturado com base no conceito de multidoor courthouse, em que são oferecidas diferentes formas de solução dos litígios que não a adjudicação estatal<sup>23</sup>. Os professores norte-americanos Stephen Goldberg (Northwestern University), Frank Sander (Harvard University), Nancy Rogers (Ohio State University) e Sarah Rudolph Cole (Ohio State University) afirmam que hoje a forma mais habitual de solução de conflitos em seu país é, de fato, a negociação<sup>24</sup>.

Embora se diga que o “ADR (Alternative Dispute Resolution) não é a panaceia do século XX”, sendo, em verdade, “a institucionalização do que vem sendo feito, desestruturada e informalmente, em matéria de resolução de disputas em todos os séculos”<sup>25</sup>, entendemos não haver como se negar a importância desse movimento, que teve a sua culminância na segunda metade do século XX nos Estados Unidos, para a expansão da cultura do diálogo na solução de litígios em todo o Ocidente.

#### O direito comunitário europeu e a experiência italiana

Os países integrantes da Europa continental, pertencentes ao sistema de Civil law, não possuem tradição no emprego dos métodos de solução consensual dos conflitos. Tanto assim, que Nuria Bellosó Martín chega a utilizar a expressão “sociedade litigante” para qualificá-los<sup>26</sup>.

O primeiro grande passo dado pela União Europeia no tocante aos métodos de solução consensual de conflitos pode ser considerado a elaboração do Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial, publicado em 19 de abril de 2002<sup>27</sup>, um estudo que, antes de mais nada, tem o mérito de reconhecer a importância da valorização de tais métodos para a garantia do acesso à justiça em relação aos litígios transfronteiriços<sup>28</sup>. O estudo foi elaborado para atender à tríplce finalidade: a) divulgar os mecanismos que vinham sendo empregados pelos Estados Membros até então; b) coletar sugestões para a ampliação de sua adoção no âmbito comunitário europeu; e c) traçar planos de trabalho nessa seara para os anos subsequentes.

Podemos identificar dois resultados concretos das pesquisas realizadas por ocasião da elaboração do Livro Verde.

Em 2 de julho de 2004, foi apresentado o Código Deontológico Europeu dos Mediadores, prescrevendo a observância dos princípios de independência, imparcialidade, competência, idoneidade e sigilo<sup>29</sup>.

Em 21 de maio de 2008, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia editaram a Diretiva 52, com vistas a trazer um regramento geral que imprimisse maior segurança e confiabilidade no emprego da mediação para a solução de litígios pelos Estados Membros – especialmente litígios transfronteiriços, ou seja, aqueles que envolvessem elementos atinentes a mais de um Estado Membro. A par de trazer conceitos básicos uniformes e sedimentar alguns princípios basilares, como o dever de

confidencialidade<sup>30</sup>, a Diretiva também impôs aos Estados Membros, em seu artigo 12, o dever de, até o ano de 2011, editar normas voltadas a implementar internamente o modelo comunitário de valorização da mediação<sup>31</sup>.

O que se verificou logo depois foi um misto de perplexidade e ceticismo, especialmente em países como a Itália, de emblemática tradição de emprego da solução adjudicada estatal.

Resistências à parte, os Estados Membros, de fato, observaram o conteúdo da Diretiva e, cada qual a seu modo, editaram normas que, a nosso sentir, representaram uma evolução concreta a favor da disseminação da solução consensual dos litígios. Lembremos que estamos lidando com ordenamentos jurídicos que são o berço do sistema romano-germânico e, por isso, a ampla adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos representa uma significativa mudança de paradigma. Acrescente-se, ainda, que tais medidas têm impacto para além da União Europeia, visto que tais ordenamentos nacionais são, muitas vezes, modelo para países de diferentes partes do mundo.

Voltando ao exemplo da Itália, tem-se que, em atenção ao referido artigo 12 da Diretiva 52/2008 da União Europeia, o Parlamento Italiano editou a Lei 69, de 18 de junho de 2009, que, entre outras disposições em matéria de desenvolvimento econômico e alterações ao Código de Processo Civil, versou sobre a mediação em seu artigo 60. Nesse dispositivo, o Parlamento Italiano delegou ao Governo a instituição de decreto legislativo destinado a regulamentar a mediação no âmbito civil e comercial no prazo máximo de seis meses a partir da entrada em vigor da referida lei. Exercendo a delegação outorgada pela Lei 69/2009, o Governo italiano, por sua vez, editou o Decreto Legislativo 28, de 4 de março de 2010, a fim de regulamentar a mediação na Itália<sup>32</sup>.

Decerto, o ponto mais polêmico do referido Decreto Legislativo consiste na previsão da mediação prévia como condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação judicial, contida no artigo 5º, quando a controvérsia envolver as seguintes matérias: i) condomínio; ii) direitos reais; iii) divisão; iv) sucessões hereditárias; v) acordos de família; vi) locações; vii) comodato; viii) arrendamento de empresas; ix) ressarcimento de danos decorrentes da circulação de veículos automotores e barcos; x) responsabilidade médica; xi) difamação pela imprensa escrita ou outro meio de divulgação; e xii) contratos de seguro, bancários e financeiros.

Nessas hipóteses, caberá ao autor, antes do ajuizamento da demanda judicial, instaurar previamente o procedimento de mediação, na forma do Decreto Legislativo 28 ou de legislação especial aplicável. Em caso de inobservância, poderá o réu suscitar a questão nos autos do processo judicial, bem como o juiz conhecê-la de ofício até a data da audiência designada.

Uma vez reconhecida a ausência de preenchimento dessa condição de procedibilidade, caberá ao magistrado fixar o prazo de 15 dias para que seja instaurada a mediação pelas partes. Vale dizer, o processo judicial não prosseguirá enquanto não tiver sido tentada a mediação pelas partes, sempre que esta seja obrigatória.

A instituição da mediação como condição de procedibilidade teve por escopo disseminar a prática da mediação na sociedade italiana, bem como reduzir a sobrecarga de trabalho nos tribunais daquele país, prestigiando a economia processual<sup>33</sup>, mesmo propósito que, antes, motivara a adoção de solução semelhante para as controvérsias trabalhistas (art. 410 do Código de Processo Civil Italiano) e agrárias (art. 46 da Lei 203, de 03.05.1982)<sup>34</sup>.

A doutrina italiana chegou ao ponto de atribuir ao artigo 5º do Decreto Legislativo a pecha de inconstitucionalidade<sup>35</sup>. No entanto, a Corte Constitucional Italiana entende que somente seria inconstitucional a imposição de um procedimento prévio como condição de procedibilidade, caso viesse a retardar injustificadamente a submissão da



questão ao Judiciário, ocasionando prejuízo para as partes<sup>36</sup>, o que, a princípio, não ocorreria com a mediação obrigatória, pelas seguintes razões: i) a mediação possui duração máxima de quatro meses (art. 6º); ii) não obsta a concessão de medidas urgentes (art. 5º, § 3º); e iii) obsta que se operem a preclusão e a decadência (art. 5º, § 6º).

Resistências culturais à parte, os dados concretos nos revelam o significativo incremento, na Itália, do volume de tentativas de mediação entre os anos de 2011 e 2017 da ordem de 43,98%, bem como o aumento do número de acordos celebrados ao final da mediação em semelhante patamar de 43,90% no mesmo período<sup>37</sup>.

Apesar da inicial resistência e da ausência de uma cultura voltada para a solução dialogada, verifica-se que a adoção dos métodos de solução consensual dos conflitos na Itália vem crescendo significativamente nos últimos anos. Esse incremento é atribuído principalmente ao vultoso crescimento do número de processos em que o magistrado remete às partes para a tentativa de mediação (mediazioni delegate).

Para tanto, a edição de normas regulamentadoras sem dúvida exerceu um papel decisivo, colocando a mediação como opção concreta para a solução dos litígios na Itália.

Vejamos, a seguir, o cenário em nosso país.

#### A mediação de conflitos no Brasil

Podemos afirmar que a mediação evoluiu, no Brasil, até o presente momento histórico, basicamente em três etapas.

Especialmente nas últimas duas décadas, os meios alternativos de solução dos conflitos (MASCs)<sup>38</sup> e mais especificamente os métodos consensuais de solução dos conflitos despertaram crescente interesse no meio acadêmico em nosso país, tendo sido desenvolvidos estudos aprofundados sobre o tema por diferentes instituições de ensino superior.

De fato, a Academia foi a primeira voz, no Brasil, a sustentar a adoção da mediação<sup>39</sup> como o meio mais adequado para a solução dos conflitos envolvendo sujeitos que possuam, entre si, relação pretérita, seja de ordem comercial, familiar, profissional, comunitária etc.

No entanto, em um primeiro momento, o clamor da Academia não ressoou junto às instituições públicas, especialmente o Poder Judiciário e o Ministério da Justiça, ficando a mediação quase que circunscrita a discussões eminentemente teóricas. Faltava-lhe apoio institucional de diferentes segmentos, a fim de que pudessem ser instituídas políticas de fomento e adoção concreta da mediação como método de solução dos conflitos.

No início do século XXI, verifica-se que o Poder Judiciário Brasileiro passou a demonstrar maior preocupação com a sua elevada taxa de congestionamento, que, em 2017, alcançou o patamar de 73,7%, segundo as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, intituladas Justiça em Números<sup>40</sup>. A partir disso, passaram a ser envidados esforços no sentido de perquirir outras formas de solução dos conflitos, de modo a reduzir a sobrecarga do Judiciário pátrio, chegando-se, entre outras possibilidades, à mediação.

Podemos afirmar que, nesse ponto, as pesquisas desenvolvidas pela Academia nos anos anteriores encontraram-se com as expectativas do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça, inaugurando-se, a partir de então, uma segunda etapa, em que se passou a buscar a aplicação concreta dos meios consensuais de solução dos litígios.

Podemos apontar, entre os projetos levados a efeito pelo Judiciário, a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010, do projeto Conciliar é Legal, realizado anualmente em todos os tribunais do país e que premia a corte mais inovadora e engajada no propósito de fomentar os meios consensuais de solução dos conflitos.



Merece registro também a concepção, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, de duas iniciativas para estimular a solução consensual no âmbito dos Juizados Especiais. A primeira consiste na chamada Conciliação Pré-Processual, que mais se aproxima, tecnicamente, da negociação. A Conciliação Pré-Processual ocorre de forma virtual, e é deflagrada a partir de um e-mail enviado pelo consumidor diretamente à empresa participante – participam do projeto 21 (vinte e uma) empresas, segundo o TJRJ –, sem assistência de advogado. Na mensagem, o consumidor apresenta o seu problema e, a partir de então, aguarda uma proposta de acordo<sup>41</sup>.

Podemos destacar a criação, também pelo TJRJ, do chamado Expressinho, que consiste na tentativa de acordo empreendida na presença de um conciliador, antes da propositura da ação, podendo haver assistência de advogado, e que conta com a adesão de 10 (dez) empresas. O Expressinho está em funcionamento em 10 (dez) Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro<sup>42</sup>.

Particularmente no que concerne à mediação, tema central do presente trabalho, ela já vinha sendo realizada por instituições privadas, como a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem – CBMA<sup>43</sup> e outras instituições privadas vinculadas ao CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem<sup>44</sup>, sem contar, contudo, com iniciativas públicas significativas.

Dando um passo à frente, ao final de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, que trata da Política Nacional de fomento à mediação e à conciliação nos tribunais brasileiros. Em seu artigo 1º, a Resolução dispõe que os tribunais teriam 12 meses para disponibilizar a conciliação e a mediação aos seus jurisdicionados, o que se mostrou uma medida de significativo impacto prático no que se referia à utilização da mediação em todo o país.

Em 2012, foi criada, pelo Ministério da Justiça, a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, que disponibiliza cursos de capacitação sobre o tema<sup>45</sup>.

Em novembro de 2014, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça<sup>46</sup>, noticiou que seriam criadas duas Varas Especializadas em Mediação e Arbitragem em cada capital de estado do Brasil, tudo a revelar o engajamento do Poder Judiciário no movimento em prol dos meios consensuais de solução dos conflitos.

No entanto, podemos afirmar que a grande reviravolta quanto ao contexto evolutivo da mediação no Brasil se deu, sem sombra de dúvidas, em 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil e da Lei Federal 13.140/2015, que regulamentaram o instituto, inaugurando a terceira etapa do processo evolutivo da mediação em nosso país<sup>47</sup>.

Logo ao início, ao tratar das normas fundamentais, o Código de Processo Civil dispõe, em seu o artigo 3º, § 2º, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, a seguir, no § 3º, prevê que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, a demonstrar a importância que foi dada a tais métodos no diploma processual, em uma verdadeira mudança de paradigma em relação ao CPC de 1973.

Migramos da prevalência da solução heterocompositiva para a solução autocompositiva ou consensual, também chamada de justiça coexistencial. Essa mudança emblemática traz novo fôlego para a conciliação e para a mediação, ao mesmo tempo que exige dos acadêmicos e dos profissionais do Direito que acompanhem essa revolução e com ela modifiquem o seu modo de pensar e de atuar o Direito Processual.

No entanto, o legislador, ao privilegiar a solução consensual, impôs um enorme desafio a todos nós, acadêmicos e profissionais do Direito.

Para que migremos da teoria à prática, é necessário que envidemos todos os esforços para que, com a maior brevidade possível, disponhamos de recursos materiais e



humanos aptos a efetivamente aplicar a mediação à solução dos litígios. Um dos grandes desafios consiste em atender a contento ao comando do artigo 334 do CPC/2015, que determina, como regra, a designação de sessão de mediação ou conciliação.

Para tanto, é necessário, como condição inafastável, formar bons mediadores em número suficiente para conduzir os procedimentos de mediação em todos os processos judiciais que se adéquem à regra do artigo 334 do CPC/2015.

Forçoso convir que, nesses mais de três anos de vigência do marco legal da mediação no Brasil, pouco nos aparelhamos para atender ao enorme desafio que nos foi dado pelo legislador.

Melhor do que buscarmos um atalho que nos desvie do problema, colocando o desafio como escusa, ao apontarmos o desaparelhamento como justificativa para a ausência de designação da sessão de mediação, mais salutar será efetivamente o enfrentarmos; enxergar a questão a médio prazo e encontrar soluções definitivas, que representem ganhos reais para o acesso à justiça e a efetividade do processo.

Mais valioso será nos empenharmos para suplantar as dificuldades iniciais – mormente quanto ao déficit de mediadores –, capacitando profissionais em número suficiente, de modo a aplicar a mediação na prática e, com isso, colocá-la como uma possibilidade real de solução dos conflitos de forma adequada<sup>48</sup>. Aceitar esse desafio e procurar solucioná-lo trará como resposta, a um só tempo, jurisdicionados mais satisfeitos – visto que terão contribuído ativamente para encontrar a solução –, mais empoderados – eis que terão exercido um papel mais ativo na solução do conflito, passando de coadjuvantes a protagonistas – e o Judiciário menos congestionado, com maior disponibilidade para julgar, com acuidade, os litígios que não puderem ser submetidos à mediação.

A cultura brasileira, em razão de suas raízes de Civil law, está voltada para a solução adjudicada estatal, na qual o litígio é submetido ao Poder Judiciário. Sendo assim, somente lograremos migrar de uma cultura do litígio para uma cultura da pacificação, se dispusermos de mediadores capacitados e em número suficiente, a fim de que se multipliquem experiências exitosas, que permitam aos jurisdicionados se familiarizar com a mediação e, assim, começar a modificar a nossa cultura secular.

A figura do mediador é a pedra de toque de um sistema de mediação bem-sucedido. Isso porque a mediação não possui um procedimento preestabelecido, estando regido pela informalidade<sup>49</sup> (artigo 2º, IV, Lei Federal 13.140/2015), embora as grandes escolas de mediação mundo afora nos tragam valiosos parâmetros<sup>50-51-52</sup>.

Sendo assim, é a atuação do mediador baseada no quadripé imparcialidade, sigilo, ética e capacitação que inspirará a confiança das partes (mediandos) e as fará despertar para esse novo modelo de solução dos litígios.

Para um contingente enorme de conflitos, fatalmente, precisaremos de um contingente proporcionalmente grande de bons, ou melhor, de excelentes mediadores para cumprir com tal tarefa.

No entanto, como conseguiremos transpor esse desafio hercúleo?

Uma das soluções concretas foi trazida pelo legislador no artigo 42 da Lei Federal 13.140/2015, que contemplou os registradores e tabeliães como mediadores, desde que capacitados em curso autorizado e cadastrados junto ao tribunal estadual competente<sup>53-54</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, regulamentou o mencionado artigo 42 pelo Provimento 67/2018.

Em 17 de agosto de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação



28, mediante a qual autoriza seja firmado convênio entre o Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e delegatários dos serviços notariais e registrais, a fim de que, posteriormente à realização de estudo preliminar acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço, os cartórios extrajudiciais possam atuar como centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do cenário de que dispúnhamos em um passado relativamente recente, hoje possuímos um farto arsenal normativo no tocante à mediação de conflitos.

De fato, as normas em vigor não apenas autorizam a tentativa de mediação, mas claramente creditam aos métodos de solução consensual dos litígios um importante papel no sistema processual pátrio, até mesmo em razão de – ao menos em tese, infelizmente – a tentativa de mediação ou conciliação ter se tornado a regra.

Não há como migrar de um sistema eminentemente beligerante para um sistema dialógico, que representa uma drástica mudança de perspectiva, de forma indolor e cômoda. Mudar as bases de uma tradição arraigada é desafiador, trabalhoso, cansativo, sem dúvidas. Todos os operadores do Direito, cada qual a seu modo, estão sobrecarregados com o imenso volume de demandas que lhes são dirigidas pelos jurisdicionados, mas continuar apenas lidando com a rotina diária e tentar passar ao largo das medidas necessárias para a efetiva implementação da mediação, embora possa soar convidativo, representa uma visão míope do problema, pois, a médio prazo, pode ter como efeito inviabilizar que a nossa sociedade possa realmente dispor de um sistema apto a oferecer mediação de qualidade ao jurisdicionado.

A oferta de mediação de qualidade permite que o jurisdicionado, conhecendo esse mecanismo, possa a ele se afeiçoar, ensejando um movimento renovador que propicia migrar da cultura do conflito para a cultura da pacificação, aí, sim, com ganhos reais para todos, jurisdicionados e operadores do direito.

Dispomos hoje, no Brasil, de farto arsenal legislativo e podemos mirar a experiência adquirida tanto por países de Common law como de Civil law – que atualmente colocam a solução consensual como importante eixo do sistema processual – com o objetivo de traçar o nosso caminho na implantação da justiça coexistencial em nosso país. No entanto, bem sabemos que o sopro de vida dos textos legais é dado pelos operadores do Direito. Por conseguinte, é preciso vontade para que a mediação seja efetivamente implementada em nosso país.

Merece registro haver profissionais do Direito genuinamente imbuídos do propósito de fomentar a tentativa de mediação, conforme previsto no artigo 3º, § 3º, e no artigo 334 do CPC/15. Há exemplos de julgamentos convertidos em diligência pelos tribunais, a fim de que as partes se submetam à mediação, por perceberem se tratar do método mais adequado para solucionar o caso concreto<sup>55</sup>, entre tantas outras providências igualmente louváveis e que merecem todos os nossos aplausos, pois delas depende a migração da teoria à prática, é por meio delas que a mediação sai dos livros e ganha as ruas, entrando na vida das pessoas<sup>56</sup>.

Com efeito, a mediação – assim como qualquer outro mecanismo de solução de conflitos – só será legítima se puder ser oferecida em larga escala como um instrumento adequado e efetivo para solucionar os litígios com celeridade, eficiência e qualidade. Oferecê-la esporadicamente, como se fosse uma concessão, e de forma desordenada e desestruturada, apenas acarretará o descrédito do instituto, e representará um verdadeiro desserviço para o conjunto de precursores que já vinha trabalhando com o tema desde longa data e para o imenso contingente de jurisdicionados à espera de uma solução adequada para suas demandas, em um país continental e tão carente de mecanismos idôneos de exercício da cidadania.



## Conclusão

Verificou-se, no presente trabalho, haver significativa diferença entre a forma com que o emprego dos meios de solução consensual dos litígios evoluiu nos Estados Unidos (Common law), de um lado, e na Europa continental, mais especificamente na Itália (Civil law), de outro.

Enquanto nos Estados Unidos a adoção de métodos de solução consensual dos litígios deita as suas raízes em características dos próprios fundadores daquela nação e se expandiu naturalmente a partir de uma sequência de múltiplas iniciativas surgidas espontaneamente no seio de diferentes grupos sociais ao longo das décadas, culminando com o chamado Alternative Dispute Resolution Movement, por volta da década de 1980, na Itália – e, em semelhante medida, em outros países da Europa Continental –, a solução consensual definitivamente não está arraigada na cultura local e se expandiu em um passado muito recente, especialmente a partir dos anos 2000, em grande medida como decorrência da inserção desse tema como prioritário na agenda da União Europeia, como forma de garantir o acesso à justiça na chamada Área Judicial Europeia (European Judicial Area).

No entanto, embora por caminhos substancialmente diversos, percebe-se como ponto comum, na atualidade, tanto entre países de tradição de Common law quanto de Civil law – sendo este, de fato, um dos pontos de contato entre os dois grandes sistemas nos dias atuais –, a valorização dos métodos de solução consensual dos litígios, diante das inegáveis vantagens por eles oferecidas.

O Brasil, por seu turno, como país integrante do sistema romano-germânico (Civil law), não possui tradição de adoção dos métodos de solução consensual dos litígios, assemelhando-se em grande parte à experiência italiana no tocante ao tema.

Tanto na Itália quanto no Brasil, o fator de reversão foi a edição de normas que contemplam expressamente a tentativa de mediação. Enquanto na Itália a iniciativa coube à União Europeia – e somente a reboque o parlamento italiano regulamentou o instituto –, no Brasil, o próprio legislador pátrio cuidou de editar as normas.

De fato, se nas últimas décadas nos ressentíamos da ausência de regulamentação legal da mediação em nosso país, em 2015, o legislador nos brindou com farta normatização, a partir da edição da Lei Federal 13.140 e do Código de Processo Civil.

O diploma processual vigente chama a atenção por privilegiar a solução consensual em detrimento da solução adjudicada, revelando uma significativa mudança de paradigma comparativamente com o Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, se esse novo cenário, de um lado, nos rejubila, de outro, nos impõe o imenso desafio de migrar da teoria à prática – e com rapidez, sem solução de continuidade.

Agora que o legislador nos municiou do arsenal legislativo necessário, urge formar mediadores capacitados e em número suficiente, bem como criar estrutura física adequada, a fim de que o imenso volume de litígios hoje existente possa efetivamente ser submetido à tentativa de acordo por meio da mediação.

Temos de enfrentar a dificuldade adicional da cultura brasileira, não afeita ou até mesmo resistente à solução consensual. Somente conseguiremos ultrapassar tal dificuldade, formando uma nova cultura, se lograrmos, inicialmente, multiplicar experiências exitosas de mediação, que irão conquistar, paulatinamente, os jurisdicionados e angariar a sua confiança para esse novo modelo de solução de conflitos. O exemplo italiano nos revela que, apesar das naturais resistências, é possível colocar a tentativa de mediação em tendência crescente de adoção a curto prazo, caso haja vontade e empenho.

Em Direito Processual, como, de resto, na vida, grandes conquistas só são alcançadas se

forem fruto de proporcionais esforços. Se o desafio é, nada mais, nada menos, do que trazer novas bases para uma cultura litigiosa centenária, decerto será necessário, de nossa parte, enquanto profissionais do Direito, agir com tenacidade e agilidade.

Estamos atualmente vivendo o momento histórico mais favorável à efetiva implementação dos meios consensuais de solução de conflitos em nosso país, sem margem para exageros. Se não aproveitarmos o arcabouço legislativo recentemente editado e, ao contrário, optarmos por nos acomodar diante da envergadura do desafio, perderemos a oportunidade de auxiliar os brasileiros a passar para uma nova fase de exercício da cidadania na solução dos litígios.

O modelo de solução consensual dos litígios permite que os jurisdicionados passem de coadjuvantes a protagonistas na resolução de seus conflitos, sendo auxiliados pelo mediador ou pelo conciliador.

Inúmeras são as vantagens desse novo modelo, entre as quais podemos nomear o empoderamento dos jurisdicionados, com a maior consciência de seus direitos e de como defendê-los, a maior propensão dos jurisdicionados a cumprir espontaneamente com os acordos por eles entabulados<sup>57</sup> e, last but not least, a redução do volume de litígios a serem solucionados pelo Poder Judiciário, permitindo, como consequência, que os magistrados possam se debruçar, com maior vagar, no julgamento das ações judiciais que venham a prosseguir. A mediação nos traz a valiosa vantagem adicional, comparativamente com a conciliação<sup>58</sup>, de preservar o relacionamento pretérito entre os litigantes, estabelecendo um verdadeiro pacto de convivência entre os mediandos<sup>59</sup>, o que, não raro, se mostra o maior bem a ser conquistado.

A análise das trajetórias dos Estados Unidos (Common law) e da Itália (Civil law), embora diversas em seu caminhar, demonstra ser valioso, em nossos dias, o emprego da mediação como método adequado de solução dos litígios. Ambos os países vêm adotando, de forma exitosa, a mediação em um volume significativo de conflitos – nos Estados Unidos, em larga escala desde longa data, e, na Itália, de forma exponencialmente crescente nos últimos anos.

O direito comparado nos revela, portanto, que vale a pena apostar nos métodos de solução consensual dos conflitos na atualidade.

Em um país com mais de 200 milhões de habitantes, dimensão territorial continental, cultura beligerante e grande disparidade social e econômica, como o Brasil, decerto a tarefa não se mostra singela. Mas, sem dúvidas, resignar-se – ou acomodar-se – não nos trará melhores resultados do que agir.

Sabemos que a mediação não fazia parte de nosso passado; compreendemos que, lamentavelmente, estamos titubeantes em sua efetiva implantação no presente, mas, felizmente, ainda há tempo para respondermos à seguinte pergunta quanto ao futuro: queremos realmente que a mediação prospere em nosso país?

#### Bibliografia

AGOSTINO, Rosane. Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. Novo Código de Processo Civil obriga juiz a marcar audiência de acordo. Magistrados alegam falta de estrutura e até morosidade para pular etapa. Reportagem veiculada no portal:

[<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo-de-processo-civil>]  
Acesso em: 17.05.2019.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Orgs.). A mediação no novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

BORGHESI, Domenico. Prime note su riservatezza e segreto nella mediazione. In:

Judicium. Disponível em: [[www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/97/Borghesi.pdf](http://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/97/Borghesi.pdf)]. Acesso em: 17.05.2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda” Consultor Jurídico. Disponibilizado em 05.04.2018, em: [[www.conjur.com.br/2018-abr-05/tricia-navarro-permitir-conciliacao-cartorios-medida-bem-vinda?impression=1](http://www.conjur.com.br/2018-abr-05/tricia-navarro-permitir-conciliacao-cartorios-medida-bem-vinda?impression=1)]. Acesso Consulta em 25.09.2018.

CASTAGNOLA, Angelo; DELFINI, Francesco (Orgs.). La Mediazione nelle controversie civili e commerciali. Pádua: Cedam, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA. Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial. Disponível em: [<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc2>]. Acesso em: 16.05.2019.

COMISSÃO EUROPEIA. Código Deontológico Europeu dos mediadores. Disponível em: [[http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr\\_ec\\_code\\_conduct\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_code_conduct_pt.pdf)]. Acesso em: 16.05.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018 ano-base 2017. Disponível em: [[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf)]. Acesso em: 15.09.2018.

DALFINO, D. Dalla conciliazione societaria alla mediazione finalizzata alla conciliazione delle controversie civili e commerciali. In: Judicium. Disponível em: [[www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/58/dalfino.pdf](http://www.judicium.it/wp-content/uploads/saggi/58/dalfino.pdf)]. Acesso em: 17.05.2019.

DITTRICH, Lotario. Il procedimento di mediazione nel d. lgs. n. 28 del 4 marzo 2010. In: Judicium. Disponível em: [<http://people.unica.it/carlopilia/files/2010/09/mediazione-Dittich.pdf>]. Acesso em: 17/05/2019.

ISTITUTO NAZIONALE PER LA MEDIAZIONE E L'ARBITRATO. Pubblicato il nuovo rapporto statistico sulla mediazione civile. Disponível em: [[www.inmediar.it/mediazione-statistiche-2017/](http://www.inmediar.it/mediazione-statistiche-2017/)]. Acesso em: 16.05.2019.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERGS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. Dispute Resolution. 4. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2003.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). O marco legal da mediação no Brasil. São Paulo: GEN Atlas, 2016.

HILL, Flávia Pereira. A nova lei de mediação italiana. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 6, p. 294-321. Disponível em: [[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21576/15579](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21576/15579)]. Acesso em: 16.05.2019.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 3, p. 296- 323, set.-dez. 201. Disponível em: [[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450)]. Acesso em: 17.05.2019.

HILL, Flávia Pereira. Do Registro de Mediadores e da Fiscalização e Controle da Atividade da Mediação. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Org). Teoria Geral da Mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HILL, Flávia Pereira; MAIA, Andrea. Do cadastro e da remuneração dos mediadores. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Orgs.). A Mediação no novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GEN

Forense, 2015.

HILL, Flávia Pereira. Da mediação judicial. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; XAVIER, Trícia Navarro Cabral (Orgs.). O Marco Legal da Mediação no Brasil. Comentários à Lei n. 13.140, de 29 de junho de 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

HILL, Flávia Pereira. A mediação de conflitos no novo Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 13.140/2015". In: MIRZA, Flavio (Org.). Direito Processual. Vol. 7. São Paulo: Freitas Bastos, 2015. v. 7.

MANDRIOLI, Crisanto. Corso di Diritto Processuale Civile. Torino: Giappichelli Editore, 2010. n. III.

MARCHEIS, Chiara Besso. La mediazione italiana: definizioni e tipologie. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. VI, jul.-dez. 2010. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21574].

MARTÍN, Nuria Beloso. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 2, ano 2, p. 266/268. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23739/16761]. Acesso em: 18.05.2019.

MONTELEONE, Girolamo. La mediazione "forzata". In: Judicium. Disponível em: [www.judicium.it/la-mediazione-forzata/].

NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de Mediação. Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Ed. RT, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Org.). Teoria Geral da Mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. "Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos". In: PRADO, Geraldo (Org.). Acesso à justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SCARSELLI, Giuliano. La nuova mediazione e conciliazione: le cose che non vanno. In: Judicium. Disponível em: [www.judicium.it/la-nuova-mediazione-e-conciliazione-le-cose-che-non-vanno/]. Acesso em: 17.05.2019.

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministra Nancy Andrighi anuncia criação de varas especializadas em mediação e arbitragem. Notícia veiculada no endereço eletrônico: [www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/novembro/ministra-nancy-andrighi-anuncia-criacao-de-varas-especial]. Acesso em: 28.07.2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conciliação pré-processual. Disponível em: [www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual]. Acesso em: 16.06.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Expressinho. Disponível em: [http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/expressinho] e [http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5166350]. Acesso em: 19.05.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 12ª Câmara Cível, 0051701-68.2018.8.19.0000, Des(a). Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j 26.03.2019.



1 SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 21.

2 Idem, p. 31-33.

3 Idem, ibidem.

4 La negociación, la conciliación y la mediación no niegan que el conflicto existe. Lo que pretenden es ayudar a las partes enfrentadas a poner los medios adecuados y a enfatizar las estrategias de resolución pacífica y creativa del mismo. La clave no está en la eliminación del conflicto sino en su regulación y resolución de forma justa y no violenta. Hay pues que aprender y practicar unos métodos, no de eliminar el conflicto sino de regularlo y encauzarlo hacia resultados provechosos. Las técnicas de ADR trabajan con el conflicto para de ahí obtener un cambio. Se trabaja con el 'conflictograma' que enfrenta a las partes – porque sigue un determinado proceso con subidas y bajadas de intensidad, con sus momentos de inflexión –, y este 'cuadro' es común, pues lo mismo se ajusta a un conflicto entre vecinos, que a un conflicto entre trabajador y empresario que a un conflicto familiar entre los dos cónyuges." MARTÍN, Nuria Belloso. "Un paso más hacia la desjudicialización. La directiva europea 2008/52/CE sobre mediación en asuntos civiles y mercantiles. [...] Por ello, no pretendemos justificar las bondades de las formas autocompositivas de resolución de conflictos partiendo de la mera crítica de las formas heterocompositivas y, sobre todo, del congestionamiento de la Administración de Justicia. No queremos caer en la trampa de que, por ejemplo, para ensalzar la mediación, nos limitemos a resaltar las insuficiencias del proceso. Tanto las formas heterocompositivas como las autocompositivas presentan unas ventajas y unos inconvenientes. Se trata de saber extraer el mejor aprovechamiento de cada una de ellas atendiendo a diversas variables tales como el tipo de conflicto de que se trate, el procedimiento de gestión del mismo y la autonomía y la capacidad de las partes para gestionar su conflicto. Estas fórmulas, en comparación con el proceso, toman un punto de partida diferente, siguen un procedimiento diverso y llegan también a un resultado distinto del que se obtendría siguiendo el proceso. La verdadera clave del cambio es la de promover una revolución pacificadora." (MARTÍN, Nuria Belloso. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 2, ano 2, p. 266/268. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23739/16761]. Acesso em: 18.05.2019.)

5 SERPA, Maria de Nazareth. Op. cit., p. 33-34.

6 GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERGS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. Dispute Resolution. 4. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2003. p. 03. Os autores tratam, inclusive, dos diferentes "hybrid processes", tais como mini-trial, private judging, med-arb, entre outros.

7 NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de Mediação. Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 32.

8 SERPA, Maria de Nazareth. Op. cit., p. 67-68.

9 Idem, p. 68.

10 Embora parte da doutrina atualmente rechace a utilidade da bipartição dos sistemas jurídicos entre civil law e common law, optamos por empregá-la no presente estudo, por entendermos haver certa similaridade entre os países integrantes de cada qual deles no que se refere à matéria objeto de investigação.

11 NUNES, Antonio Carlos Ozório. Op. cit., p. 32.



12 Idem, ibidem.

13 "En el Derecho extranjero es paradigma esencial en el movimiento de búsqueda de formas o mecanismos alternativos de resolución de conflictos el sistema anglosajón. La ideología que subyace en los Estados Unidos, cuna del sistema de Derecho anglosajón, basado no en la ley sino en la actividad judicial y en la jurisprudencia, creaba un clima propenso para ser el caldo de cultivo de estas ADR." (MARTÍN, Nuria Belloso. Un paso más hacia la desjudicialización, cit., p. 257-258.

14 MARTÍN, Nuria Belloso. Un paso más hacia la desjudicialización, cit., p. 265.

15 SERPA, Maria de Nazareth. Op. cit., p. 69.

16 GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERGS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. Op. cit., p. 17.

17 Idem, ibidem.

18 Idem, p. 06.

19 SERPA, Maria de Nazareth. Op. cit., p. 69.

20 GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERGS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. Op. cit., p. 07.

21 SERPA, Maria de Nazareth. Op. cit., p. 78-79.

22 Idem, ibidem.

23 Idem, p. 79.

24 GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERGS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. Op. cit., p. 07.

25 Idem, p. 67 e 69. A autora esclarece que os líderes das tribos africanas desde tempos remotos já resolviam as disputas nos Moots, que eram reuniões públicas ou privadas organizadas precisamente com o escopo de solucionar problemas individuais ou comuns. Não havia imposição de decisões, nem tampouco julgamentos ou sanções.

26 Nuria Belloso Martín assim descreve a sociedade espanhola à época da edição da Diretiva 52 da União Europeia: "[...] consideramos que no todos los conflictos deben resolverse utilizando idénticas fórmulas y recurriendo a los tribunales. Todos sabemos que la venganza puede ser una grata compensación. Además, el desquitarse mediante un litigio se ha incorporado de tal forma a los hábitos de la ciudadanía, que el que interpongamos pleitos unos contra otros, se hace de manera casi refleja. Con frecuencia nos demandamos mutuamente y con tanta seguridad de que eso es lo que procede, que cabría aplicar a la sociedad actual el calificativo de 'sociedad litigante'." (MARTÍN, Nuria Belloso. Un paso más hacia la desjudicialización, cit., p. 257-258.)

27 COMISSÃO EUROPEIA. Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial. Disponível em: [\[https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc2\]](https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc2) Aceso em: 16.05.2019.

28 Nuria Belloso Martín esclarece não haver lei nacional que regulasse a mediação na Espanha à época da edição da Diretiva 52: "En España, lamentablemente no contamos con una Ley de ámbito nacional sobre la mediación. Son algunas Comunidades



Autónomas las que han venido promulgando sus respectivas leyes de mediación, aplicadas a un ámbito de actuación concreto: el de los conflictos familiares.” (MARTÍN, Nuria Belloso. Op. cit., p. 269.

29 COMISSÃO EUROPEIA. Código Deontológico Europeu dos mediadores. Disponível em: [[http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr\\_ec\\_code\\_conduct\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_code_conduct_pt.pdf)]. Acesso em: 16.05.2019.

30 Sobre o dever de confidencialidade, vide HILL, Flávia Pereira. “A mediação de conflitos no novo Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 13.140/2015”. In: MIRZA, Flavio (Org.). Direito Processual. São Paulo: Freitas Bastos, 2015. v. 7, p. 188.

31 “La importancia de la Directiva es capital en el avance de esta institución, pues supone un nuevo punto de partida para que las legislaciones de los Estados miembros inicien el desarrollo legislativo de esta figura (a excepción de Dinamarca, quien no ha participado en la adopción de la misma y, por tanto, no está vinculada por la misma ni sujeta a su aplicación), pues su incorporación al ordenamiento de cada Estado deberá realizarse antes del día 21 de mayo de 2.011, a excepción de la obligación de cada Estado de hacer accesible públicamente y comunicar a la Comisión los órganos jurisdiccionales u otras autoridades competentes para recibir una solicitud de mediación, que deberá hacerse antes del 21 de noviembre de 2.010. Los Estados miembros fomentarán, de la forma que consideren conveniente, la elaboración de códigos de conducta voluntarios y la adhesión de los mediadores y las organizaciones que presten servicios de mediación a dichos códigos, así como otros mecanismos efectivos de control de calidad referentes a la prestación de servicios de mediación.” (MARTÍN, Nuria Belloso. Op. cit., p. 278.

32 HILL, Flávia Pereira. A nova lei de mediação italiana. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 6, p. 294-321. Disponível em: [[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21576/15579](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21576/15579)]. Acesso em: 16.05.2019.

33 ANDREONI, M. M.; BATTAGLIA, G.; GIAVARRINI, S.; ROMANO, S. In: CASTAGNOLA, Angelo; DELFINI, Francesco (Orgs.). La Mediazione nelle controversie civili e commerciali . Pádua: Cedam, 2010. p. 83.

34 Idem, p. 80.

35 DITTRICH, Lotario. Il procedimento di mediazione nel d. lgs. n. 28 del 4 marzo 2010. In: Judicium. Disponível em: [<http://people.unica.it/carlopilia/files/2010/09/mediazione-Dittich.pdf>]. Acesso em: 17.05.2019.

36 ANDREONI, M. M.; BATTAGLIA, G.; GIAVARRINI, S.; ROMANO, S. In: CASTAGNOLA, Angelo; DELFINI, Francesco (Orgs.). La Mediazione..., cit., p. 81-82.

37 ISTITUTO NAZIONALE PER LA MEDIAZIONE E L'ARBITRATO. Pubblicato il nuovo rapporto statistico sulla mediazione civile. Disponível em: [[www.inmediar.it/mediazione-statistiche-2017/](http://www.inmediar.it/mediazione-statistiche-2017/)]. Acesso em: 16.05.2019.

38 Os MASCs são também denominados métodos adequados de resolução de conflitos e, embora suas diferentes modalidades apresentem delineamentos distintos, podemos afirmar que possuem como característica primordial privilegiar uma maior autonomia da vontade dos litigantes e sua maior participação na solução do conflito.

39 Goldberg, Sander, Rogers e Cole trazem o seguinte conceito para mediação, in verbis : “Mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party. The mediator, in contrast to the arbitrator or judge, has no power to impose an outcome on disputing



parties.” (GOLDBERG, Stephen; SANDER, Frank; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution: Negotiation, Mediation and other processes*. 4. ed. New York: Aspen Publishers, 2003. p. 111.)

40 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018 ano base 2017.

Disponível em:

[\[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf\]](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf).

Acesso em: 15.09.2018.

41 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conciliação pré-processual.

Disponível em: [\[www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual\]](http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual).

Acesso em: 16.06.2018.

42 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Expressinho. Disponível

em: [\[http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/expressinho\]](http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/expressinho) e

[\[www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5166350\]](http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5166350). Acesso em:

19.05.2018.

43 Informações disponíveis no site: [\[www.cbma.com.br\]](http://www.cbma.com.br). Acesso em: 29.05.2018.

44 Informações disponíveis no site: [\[www.conima.org.br\]](http://www.conima.org.br). Acesso em: 29.05.2018.

45 Maiores informações a respeito da ENAM estão disponíveis no endereço eletrônico:

[\[http://moodle.cead.unb.br/enam/\]](http://moodle.cead.unb.br/enam/). Acesso em: 28.07.2015.

46 “Ministra Nancy Andrighi anuncia criação de varas especializadas em mediação e arbitragem. 21/11/2014 – 20:59. A ministra do Superior Tribunal de Justiça e corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Nancy Andrighi, aproveitou sua palestra de encerramento no seminário sobre mediação e arbitragem para anunciar a criação, em cada capital brasileira, de duas varas especializadas nessas formas alternativas de solução de conflitos. “Investir na aplicação do uso da mediação é dever de todos nós, juízes, e cada dia mais deve ser motivo da nossa preocupação e estímulo”, ressaltou. Ela afirmou que é dever da Corregedoria Nacional de Justiça empreender todos os esforços para que essa forma de prestação jurisdicional seja um caminho seguro e eficiente para todos aqueles que a escolherem. Para tanto, ressaltou a corregedora, o CNJ instituiu entre suas metas para o ano judiciário de 2015 a centralização da competência, especializando duas varas cíveis já existentes nas capitais para resolver todas as demandas relacionadas à Lei 9.307/96. “A adoção da meta, aprovada por unanimidade pelos presidentes dos 27 Tribunais de Justiça, comprova que é dever do Poder Judiciário ser partícipe e incentivador dessa forma adequada de solução de conflito, colocando o Brasil no caminho do mundo globalizado”, disse ela. Inspiração. Nancy Andrighi iniciou sua palestra enaltecendo as “verdadeiras aulas magnas” proferidas pelos especialistas que participaram do seminário “Como a mediação e a arbitragem podem ajudar no acesso e na agilização da Justiça?”, realizado no Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, nos últimos dois dias. Ela narrou a trajetória histórica do ingresso das formas alternativas de solução de conflito no cenário jurídico mundial e destacou o modelo norte-americano como inspiração para o Judiciário brasileiro mudar sua mentalidade e aceitar como juízes cidadãos que não se submeteram ao concurso público para a magistratura e, portanto, não são detentores do poder jurisdicional tradicional. Segundo a ministra, é preciso acabar com a convicção de que o juiz, investido das funções jurisdicionais, é o único ser detentor do poder de resolver conflitos. “Devemos abrir o coração para a chamada equivalência de jurisdições. A Lei de Arbitragem efetivamente colocou um ponto final acerca da inexistência de diferença entre a jurisdição judicial e a jurisdição da arbitragem”, afirmou.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícia veiculada no endereço eletrônico:

[\[www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/novembro/ministra-nancy-andrighi-anuncia-criacao-de-varas-especial](http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/novembro/ministra-nancy-andrighi-anuncia-criacao-de-varas-especial)

. Acesso em: 28.07.2015.



47 A Deputada Zulaiê Cobra teve a iniciativa do Projeto de Lei 4.827/1998 a fim de regular a mediação no Brasil. Contudo, o projeto não se converteu em lei. A esse respeito, vide: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Org.). Teoria Geral da Mediação à luz do projeto de lei e do direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

48 Nuria Belloso Martín destaca a importância da formação dos mediadores para o sucesso da mediação: "Uno de los elementos claves de la mediación es el mediador. Él es quien va a encarnar la imagen concreta de la mediación. La impresión que reciben las partes del mediador, en la primera entrevista, les va a animar a optar por la vía de la mediación o a desterrarla. Y el cómo discorra el proceso de mediación y, en gran parte, el resultado del proceso de mediación va a ser responsabilidad del mediador. El mediador desempeña el papel de la imagen pública, de cara a la galería de la mediación. De ahí que la credibilidad de la mediación, como proceso eficaz para la solución de controversias, se vincule directamente al respeto que los mediadores van a conquistar a través de un trabajo de alta calidad técnica, basado en los más rígidos principios éticos." (MARTÍN, Nuria Belloso. Op. cit., p. 273.)

49 MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Orgs.). A mediação no novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015. p. 114-115.

50 Goldberg, Sanders, Rogers e Cole elencam algumas estratégias comumente adotadas pelos mediadores, a fim de fomentar o diálogo e auxiliar os mediados a entabular um acordo, in verbis: "Despite the lack of 'teeth' in the mediation process, the involvement of a mediator alters the dynamics of negotiations. Depending on what seems to be impeding agreement the mediator may attempt to: encourage exchanges of information, provide new information, help the parties to understand each other's views, let them know that their concerns are understood, promote a productive level of emotional expression, deal with differences in perceptions and interests between negotiators and constituents (including lawyer and client), help negotiators realistically assess alternatives to settlement, encourage flexibility, shift the focus from the past to the future, stimulate the parties to suggest creative settlements, learn (often in separate sessions with each party) about those interests the parties are reluctant to disclose to each other, and invent solutions that meet the fundamental interests of all parties". GOLDBERG, Stephen. SANDER, Frank. ROGERS, Nancy H. COLE, Sarah Rudolph. Dispute Resolution: Negotiation, Mediation and other processes. Op. cit. p. 111.

51 A respeito das técnicas de mediação desenvolvidas pela Escola de Mediação da Universidade de Harvard, EUA, vide PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. "Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos." (In: PRADO, Geraldo (Org). Acesso à justiça: efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.)

52 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Técnicas e procedimento de mediação no novo Código de Processo Civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Orgs.). A mediação no novo Código de Processo Civil, cit., p. 149-155.

53 "Trata-se de iniciativa louvável, não só por propiciar a padronização e a fiscalização das atividades pelos órgãos competentes, mas também por oferecer ao cidadão um ambiente seguro para a solução de seus conflitos, especialmente nas localidades em que os Cejuscs ainda não foram instalados. Isso porque as serventias extrajudiciais, dotadas de fé pública, têm todo o potencial de garantir a prestação de serviços de conciliação e mediação adequadamente, servindo de importante fonte de disseminação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios e da pacificação social. Resta agora às Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e aos Nupemecs se apressarem na regulamentação



local exigida pelo provimento em comento, permitindo que a população seja brindada com o oferecimento de conciliação e de mediação também pelos serviços notariais e de registro.” (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem-vinda. Consultor Jurídico. Disponibilizado em 05.04.2018 em: [www.conjur.com.br/2018-abr-05/tricia-navarro-permitir-conciliacao-cartorios-medida-bem-vinda?imp Acesso em: 25.09.2018.)

54 HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, v. 19, n. 3, p. 296-323, set.-dez. 2018. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450]. Acesso em: 17.05.2019.

55 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 12ª Câmara Cível, 0051701-68.2018.8.19.0000, Des(a). Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 26.03.2019. Agravo de instrumento. Guarda. Visitação desassistida. Conversão do julgamento. A pretensão do agravante é de que o mesmo exerça a visitação do seu filho sem supervisão por pessoa indicada pela agravada. Litigiosidade evidente das partes. Relatório psicológico que indica um forte vínculo afetivo entre pai e filho. Necessidade de manutenção das visitas. Inexistência de contraindicação a visitação do pai de forma desassistida. Eventual prática de maus tratos ao menor que é imputada a namorada do agravante. Impossibilidade de fiscalização da medida, na forma como sugerida pelo Setor Técnico. Eventual decisão que poderá aumentar a litigiosidade existente entre as partes. Necessidade de realização de mediação. Conversão do julgamento em diligência, para realizar a mediação, nos termos do voto do Desembargador Relator. (sic)

56 Por outro lado, infelizmente diversos magistrados deixam de remeter as partes para a mediação, apesar da previsão contida no artigo 334 do CPC/15, sob o pretexto de zelar pela duração razoável do processo, de que o Cejusc não dispõe da estrutura necessária e assim por diante. A respeito, vide a reportagem: AGOSTINO, Rosane. Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. Novo Código de Processo Civil obriga juiz a marcar audiência de acordo. Magistrados alegam falta de estrutura e até morosidade para pular etapa. Reportagem veiculada no portal [http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo- Acesso em: 17.05.2019.

57 “Na mediação, o desafio está na desconstrução e superação da contenda, sendo o acordo uma consequência (não necessária) da recuperação da comunicação, do estabelecimento de um diálogo leal e da compreensão das partes envolvidas na relação conflituosa [...]. A escuta ativa entre os sujeitos, a busca pela compreensão das necessidades de cada um – por meio de um discurso participativo, objetivo, claro e honesto – possibilitaria um resultado que atenda a real demanda existente naquele conflito. Assim, quando a mediação resulta em um consenso, este valerá entre as pessoas envolvidas como um pacto de convivência, talvez até com maior força e mais efetividade que uma sentença judicial, pois foi resultado de um discurso baseado em uma argumentação participativa.” (HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). O marco legal da mediação no Brasil. São Paulo: GEN Atlas, 2016. p. 108.)

58 “O conciliador, com uma conduta mais ativa no sentido de buscar a resolução do conflito em situações isoladas, sem vínculo entre os envolvidos, podendo, inclusive, sugerir soluções para um possível acordo. Já o mediador, atuando em casos de relações continuadas, com um papel de facilitador, auxiliando as partes na compreensão do conflito e no restabelecimento da comunicação.” (HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). O marco legal da mediação no Brasil, cit., p. 100-101.)

59 HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier



---

(Orgs.). O marco legal da mediação no Brasil, cit., p. 108.